



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL**



DELIBERAÇÃO Nº 843/2016

O CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 47, § 2º, da Constituição Estadual, com fundamento no que dispõe o Artigo 6º da Lei Complementar n.º 14 de 26 de maio de 1982, com suas alterações posteriores, apreciando Protocolo Ref. n.º 793/10/CPC - Ofício n.º 06/2016 da Corregedoria Geral da Polícia Civil, encaminhando para análise e apreciação Projeto de alteração da Instrução Normativa n.º 01/2010 da Corregedoria Geral da Polícia Civil - NORMAS PARA PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. Expediente já apreciado pelo Colegiado com Deliberações n.º 279/2016, n.º 771/2016 e n.º 792/2016. Com Ofício n.º 10/2016 da Corregedoria Geral da Polícia Civil, encaminhando minuta da nova Instrução Normativa 01/2016 (Normas Para Procedimentos Administrativos Disciplinares), em sessão ordinária realizada em data de vinte e sete de setembro do corrente ano,

DELIBEROU

Por unanimidade de votos dos Senhores Conselheiros:

- I - Pela APROVAÇÃO da Instrução Normativa n.º 01/2016 (Anexo I), nos termos em que apresentada;
- II - Pela RESTITUIÇÃO do protocolado à Corregedoria Geral da Polícia Civil, para as demais providências.

CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, em 27 de setembro de 2016.

JULIO CEZAR DOS REIS
Presidente

- | | |
|-----------------------------------|----------------------------|
| 1 - NAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA | 2 - JAIRO AMODIO ESTORILIO |
| 3 - | 4 - |
| 5 - RIAD BRAGA FARHAT | 6 - VALMIR SOCCIO |
| 7 - PAULO ERNESTO ARAUJO CUNHA | 8 - BRUNO ASSONI |

**NORMAS PARA PROCEDIMENTOS
ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES – NPAD**

Instrução Normativa nº 01/2016

(aprovada pela Deliberação nº 843/2016 do Conselho da Polícia Civil)

**Corregedoria-Geral da Polícia Civil
Curitiba – PR
2016**

**NORMAS PARA PROCEDIMENTOS
ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES – NPAD**

ÍNDICE

TÍTULO I.....	4
DOS PROCEDIMENTOS.....	4
CAPÍTULO I.....	4
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	4
TÍTULO II.....	5
DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR.....	5
CAPÍTULO I.....	5
DA CAPA.....	5
CAPÍTULO II.....	5
DO INÍCIO.....	5
TÍTULO III.....	7
DA SINDICÂNCIA.....	7
CAPÍTULO I.....	8
DA CAPA.....	8
CAPÍTULO II.....	9
DO INÍCIO.....	9
CAPÍTULO III.....	11
DA CITAÇÃO DO SINDICADO.....	11
CAPÍTULO IV.....	12
DO INTERROGATÓRIO.....	12
CAPÍTULO V.....	12
DAS TESTEMUNHAS.....	12
CAPÍTULO VI.....	14
DAS DILIGÊNCIAS.....	14
CAPÍTULO VII.....	15
DAS ALEGAÇÕES FINAIS.....	15
CAPÍTULO VIII.....	15
DO RELATÓRIO.....	15
TÍTULO IV.....	16
DO PROCESSO DISCIPLINAR.....	16
CAPÍTULO I.....	18
DA CAPA.....	18
CAPÍTULO II.....	18
DO INÍCIO.....	18
CAPÍTULO III.....	19
DA CITAÇÃO DO ACUSADO.....	19
CAPÍTULO IV.....	20
DO INTERROGATÓRIO.....	20
CAPÍTULO V.....	22
DAS TESTEMUNHAS.....	22
CAPÍTULO VI.....	25
DAS DILIGÊNCIAS.....	25
CAPÍTULO VII.....	27
DAS ALEGAÇÕES FINAIS.....	27
CAPÍTULO VIII.....	28

DO RELATÓRIO.....	28
TÍTULO V.....	28
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES.....	28
CAPÍTULO I.....	28
DA COMUNICAÇÃO.....	28
CAPÍTULO II.....	29
DO SIGILO.....	29
CAPÍTULO III.....	29
DO COMPROMISSO LEGAL.....	29
TÍTULO VI.....	29
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	29

NORMAS PARA PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES - NPAD

TITULO I DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Os procedimentos administrativos disciplinares, voltados à apuração de ilícitos da mesma ordem, praticados por servidores policiais civis, são regidos pela Lei Complementar nº 14/82, com suas posteriores alterações (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná), acrescida dos princípios estabelecidos nesta Instrução Normativa, e demais normas específicas.

Art. 2.º Os procedimentos administrativos disciplinares são únicos e independentes, não sendo atingido por outro de natureza diversa.

Parágrafo único. Na existência de dois ou mais procedimentos instaurados visando apuração da mesma transgressão disciplinar, estes deverão ser encaminhados ao Conselho da Polícia Civil, que deliberará acerca da junção dos mesmos.

Art. 3.º O procedimento administrativo disciplinar será presidido por delegado de polícia estável e secretariado por servidor policial civil estável.

Parágrafo único. No caso do procedimento administrativo disciplinar instaurado visando apurar transgressão praticada por Delegado de Polícia, este será presidido por Delegado, de superior ou igual nível hierárquico, considerando-se os conceitos administrativos do cargo e função.

Art. 4.º São procedimentos administrativos disciplinares:

I – Investigação Preliminar;

II – Sindicância;

III – Processo Disciplinar.

TÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 5.º A Investigação Preliminar é um procedimento administrativo investigatório, não contraditório e informal, cujos objetivos voltam-se à busca de autoria e materialidade das infrações disciplinares.

CAPÍTULO I

DA CAPA

Art. 6.º A capa da Investigação Preliminar, impressa na cor branca, conterà, obrigatoriamente:

I – o cabeçalho com a designação “Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná” e “Investigação Preliminar”;

II – o número do registro e o ano correspondente;

III – o número de protocolo da Corregedoria Disciplinar, a Corregedoria Correspondente, o nome da Autoridade Investigante, o nome do Secretário(a), o assunto e a numeração de folha;

IV – a autuação.

CAPÍTULO II

DO INÍCIO

Art. 7.º A Investigação Preliminar será instaurada, de ofício, pelo Corregedor-Geral da

Polícia Civil, ou mediante representação do Governador do Estado, do Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, do Conselho da Polícia Civil ou do Delegado-Geral da Polícia Civil, e será presidida por Delegado de Polícia da Corregedoria de Assuntos Internos, na Capital, das Corregedorias de Área, no Interior e Região Metropolitana ou especialmente designado por ato do Corregedor-Geral.

§ 1.º Iniciados os trabalhos, estes deverão ser comunicados ao Corregedor Geral da Polícia Civil e concluídos em 30 (trinta) dias.

§ 2.º Não concluída no prazo referido no parágrafo anterior, a Autoridade Investigante deverá, imediatamente, encaminhar ao Corregedor Geral da Polícia Civil, relatório das diligências realizadas e prosseguir nas investigações por mais 10 (dez) dias, ao término do qual relatará, circunstanciadamente, os fatos apurados.

§ 3.º Quando ocorrerem circunstâncias, alheias à vontade da Autoridade Investigante, que impedirem ou dificultarem a conclusão do feito dentro dos prazos previstos, tal fato deverá ser comunicado ao Corregedor Geral da Polícia Civil, para deliberação.

Art. 8.º A Autoridade Investigante poderá lançar mão de todos os meios de prova admitidos em direito, ouvindo pessoas, inclusive o investigado, requisitando perícias e exames, determinando diligências, juntando antecedentes administrativos disciplinares e documentos, apreendendo e entregando coisas, enfim, utilizando -se de todos os métodos investigatórios, sejam eles científicos ou apoiados na experiência e na observação, desde que, executados de forma legal e dentro das atribuições da Autoridade Policial.

Art. 9.º Concluída a Investigação Preliminar, a Autoridade Investigante relatará, fundamentadamente, os atos procedidos no feito, com a descrição da conduta do investigado e o enquadramento legal previsto, opinando:

I – pelo arquivamento do feito, quando ausentes os elementos de autoria e/ou materialidade, inexistência de culpa ou dolo por parte do investigado, absoluta inexistência de provas ou da impossibilidade de serem estas produzidas, ou ainda

quando observada a ocorrência da prescrição;

II – pela instauração de Sindicância, sendo a infração punida com advertência, repreensão ou suspensão;

III – pela instauração de Sindicância para apuração dos requisitos previstos no artigo 37 da Lei Complementar 14/82 quando a transgressão disciplinar ocorrer durante os três primeiros anos de efetivo exercício no cargo, desde que o servidor ainda não tenha sido declarado estável;

IV – pela instauração de Processo Disciplinar, quando houver indícios de infração disciplinar punível com pena de demissão ou cassação de aposentadoria.

§ 1.º Deverão ainda, as Autoridades Investigantes, quando do relatório, sintetizarem os fatos em seus elementos constitutivos, comentarem sucintamente as provas, delimitarem a autoria ao descrever em que consistiu a atividade de cada investigado, como circunstâncias de tempo, lugar, modo, entre outras e correspondência ao tipo transgressional previsto, analisarem as circunstâncias excludentes, agravantes ou atenuantes prevista no art. 223 a 225 do Estatuto da Polícia Civil do Paraná, informarem sobre estágio probatório, aposentadoria, antecedentes, conforme art. 230, parágrafo único e aplicabilidade das medidas preconizadas no art. 240, § 5º e seus incisos, do referido Estatuto.

§ 2.º Na conclusão da Investigação Preliminar, caso a transgressão administrativa também caracterize infração penal, deverá ser juntada cópia da denúncia ou queixa-crime e certificado nos autos quanto ao seu recebimento ou se ainda não tiver sido oferecida.

TÍTULO III DA SINDICÂNCIA

Art. 10. Sindicância, procedimento vigido pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, será constituída com objetivo de apurar infrações disciplinares para as quais

estejam previstas penas de advertência, repreensão ou suspensão por período inferior a 90 dias, conforme disposto no art 227 da Lei Complementar nº 98/03, bem como se prestará à apuração de responsabilidade civil por danos de origem culposa, causados à Fazenda Estadual.

Parágrafo único. O mesmo procedimento, porém, por meio de Comissão de Sindicância, será adotado com relação a servidores policiais civis durante o período de estágio probatório, para apuração dos requisitos necessários à confirmação ou não no cargo efetivo para o qual foi nomeado, quais sejam, aprovação em curso de formação técnico-profissional específico ministrado pela Escola Superior de Polícia Civil, idoneidade moral, assiduidade, disciplina, eficiência e produtividade e dedicação às atividades policiais, consoante disposto no parágrafo 1º do art. 37 da Lei Complementar n. 14/82 com suas posteriores alterações.

Art. 11. A Sindicância será instaurada de ofício pelo Corregedor Geral da Polícia Civil, ou por determinação do Governador do Estado, do Secretário de Estado da Segurança Pública, do Conselho da Polícia Civil ou do Delegado Geral da Polícia Civil e terá início mediante despacho da autoridade incumbida de presidi-la.

Parágrafo único. A autoridade que se considerar impedida, incompetente ou impossibilitada por circunstância justificável para presidir o feito, relatará os fatores impeditivos ao Corregedor Geral da Polícia Civil.

CAPÍTULO I

DA CAPA

Art. 12. A capa da Sindicância, impressa na cor verde, conterà, obrigatoriamente:

I – o cabeçalho com a designação “Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná” e “Autos de Sindicância”;

II – os números e data da portaria, do protocolo da Corregedoria Disciplinar, recebimento e data;

III - o nome da Autoridade Sindicante, o nome do Secretário(a), da unidade policial, o assunto, dispositivo(s) infringido(s), o(s) sindicado(s) e a numeração de folha;

IV – a autuação.

Art. 13. A capa da Sindicância para apuração dos requisitos necessários à confirmação ou não do servidor no cargo efetivo para o qual foi nomeado, impressa na cor bege, conterá, obrigatoriamente:

I - o cabeçalho com a designação “Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná” e “Comissão de Sindicância”;

II – os números e data da portaria, do protocolo da Corregedoria Disciplinar, recebimento e data;

III – o nome do Presidente, os nomes dos Membros, o nome do Secretário(a), o assunto, dispositivo(os) infringido (os), o Sindicado e a numeração de folha;

IV – a autuação.

CAPÍTULO II DO INÍCIO

Art. 14. A Sindicância terá início mediante despacho da autoridade incumbida de presidi-la, devendo constar:

I – nomeação do Secretário, podendo ser qualquer servidor policial civil, desde que estável e não seja amigo íntimo ou inimigo, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive cônjuge, companheiro ou qualquer integrante do núcleo familiar do Acusado, bem assim o subordinado deste, devendo o designado comunicar, desde logo, à autoridade competente, impedimento que houver;

II – determinação de juntada de documentos;

III – comunicação do início dos trabalhos ao Conselho da Polícia Civil;

IV – comunicação do início dos trabalhos e quanto à designação de secretário para efeito de anotações ao Grupo Auxiliar de Recursos Humanos;

V – comunicação do início dos trabalhos à Corregedoria Geral da Polícia Civil;

VI – a citação do Sindicato com data para comparecimento e a necessidade de apresentação de defensor;

VII – local e data;

VIII – ata de instalação, no caso de Comissão de Sindicância destinada à apuração de descumprimento dos requisitos do estágio probatório.

CAPÍTULO III

DA CITAÇÃO DO SINDICADO

Art. 15. A Autoridade Sindicante expedirá citação, ao Sindicato, dentro de 03 (três) dias após o ato de instauração do Corregedor Geral;

Parágrafo único. Serão expedidas tantas citações quantos forem os sindicatos, não sendo permitido a expedição de duas ou mais citações para cada um deles, salvo em caso de aditamento.

Art. 16. A citação do Sindicato-será efetuada, pessoalmente, para o interrogatório, com prazo de 03 (três) dias úteis, tempo em que poderá ter vista dos autos em cartório, iniciando-se a relação processual a partir da data de seu recebimento.

§ 1.º Negando-se o Sindicato a assinar a contra-fé, supre-se tal circunstância com a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas, em termo próprio lavrado

pelo servidor encarregado da diligência.

§ 2.º Não sendo encontrado o Sindicato, o Secretário certificará, cabendo ao Presidente do feito determinar a citação por edital, publicado no diário oficial ou informativo oficial da Polícia Civil, por uma única vez, com prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação.

§ 3.º Quando há suspeita de que o Sindicato se oculta, deve ser intimada qualquer pessoa da família, de que o servidor incumbido do ato retornará no dia imediato, na hora que designar, para proceder ao ato de comunicação - citação com hora certa – nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal.

§ 4.º Estando o Sindicato preso, a ele não se aplica a citação por edital, devendo ser empregado o procedimento comum de citação, seja por meio de diligência na Unidade Prisional, seja requerendo ao Juízo da Vara de Execuções Penais a apresentação do preso ao órgão administrativo, ressaltando-se apenas a recomendação de também entregar uma cópia a seu procurador, caso legalmente constituído.

Art. 17. A citação, que depois de recebida, dará início ao prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do feito, prorrogáveis por igual período, mediante despacho do Corregedor Geral da Polícia Civil, à vista de requerimento fundamentado da Autoridade Sindicante, trará em seu conteúdo:

I – o nome da Autoridade Sindicante;

II – o nome do Sindicato e o local onde possa ser encontrado;

III – descrição minuciosa do fato imputado ao Sindicato;

IV – enquadramento individualizado da conduta à norma administrativa infringida, com transcrição integral do enunciado da norma e sanção aplicável;

V – menção à revelia em consequência do não comparecimento injustificado do Sindicato à audiência;

VI – data do interrogatório, com prazo mínimo de 03 (três) dias úteis;

VII – local e data da expedição;

VIII – menção da necessidade do Sindicato fazer-se acompanhar de defensor, caso em que na falta deste, será suprida por nomeação de defensor dativo.

CAPÍTULO IV DO INTERROGATÓRIO

Art. 18. O interrogatório do Sindicato deve ocorrer na presença de defensor, voltando-se, exclusivamente, ao fato imputado e suas circunstâncias.

Parágrafo único. A Autoridade Sindicante, após proceder ao interrogatório, indagará ao defensor do sindicato se restou algum fato a ser esclarecido, oportunizando que faça reperguntas, desde que entenda como pertinentes ou relevantes.

Art. 19. A defesa, após o interrogatório, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, poderá oferecer defesa prévia, juntar documentos e arrolar até 02 (duas) testemunhas por fato em relação a cada sindicato.

Parágrafo único. Será sempre facultada vista dos autos ao defensor do Sindicato, por cópia autêntica do feito.

CAPÍTULO V DAS TESTEMUNHAS

Art. 20. As testemunhas de instrução, em número máximo de 02 (duas), e defesa, até 02 (duas), serão ouvidas nesta ordem, separadamente, de forma que uma não possa ouvir o depoimento de outra, na presença do Sindicato, se quiser, e de seu defensor, devendo o Presidente conduzir o depoimento, restringindo-o, exclusivamente, ao objeto da infração disciplinar em apuração.

§ 1.º É permitido ao defensor do Sindicato fazer perguntas às testemunhas, por intermédio do Presidente dos autos, podendo este, indeferir aquelas que julgar impróprias ou que já tenha sido respondida, fazendo constar no respectivo termo à pergunta e o motivo do indeferimento.

§ 2.º As pessoas que nada souberem sobre os fatos em apuração não serão consideradas como testemunhas.

§ 3.º Deve ser observado o número máximo de 02 (duas) testemunhas de instrução e 02 (duas) testemunhas de defesa por fato e em relação a cada sindicato, não se compreendendo nesse número as testemunhas referidas.

Art. 21. As testemunhas serão intimadas do dia, hora e local em que deverão depor, sendo, para tais circunstâncias, notificados o defensor e também o Sindicato, este, cuja ausência, não impossibilita a realização do ato, porém, que deverá ser consignado no termo.

Parágrafo único. As testemunhas e partes acima referidas deverão tomar ciência da audiência com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Art. 22. Tratando-se de autoridades, ou integrantes de outros Poderes, ou que tenham foro privilegiado em razão de suas funções, a solicitação para depor deverá ser feita por ofício e entregue ao destinatário, sempre que possível, pelo Presidente do feito, para que reserve dia, hora e local em que prestará depoimento.

Art. 23. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do local, dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 24. Por inexistir disposição legal, fica vedada a condução forçada ou convocação por meio de edital, de testemunha que seja pessoa estranha ao serviço público.

Parágrafo único. No caso de não comparecimento da testemunha arrolada pela defesa,

esta será notificada para manifestar-se quanto à substituição.

Art. 25. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar seu testemunho.

Art. 26. As testemunhas serão inquiridas cada uma de *per si*, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

Art. 27. Na impossibilidade das testemunhas intimadas serem ouvidas no mesmo dia, o presidente do feito expedirá nova intimação, com indicação do local, dia e hora para as oitivas, de tudo notificando o Sindicato e seu defensor.

CAPÍTULO VI DAS DILIGÊNCIAS

Art. 28. O presidente dos autos, de ofício, ou a requerimento do defensor do Sindicato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a inquirição da última testemunha, promoverá diligências de interesse para a instrução.

§ 1º. Para fins do *caput* deste artigo, o defensor do sindicato deverá ser notificado para requerer, caso deseje, interrogatório complementar, além de diligências cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados no curso da instrução da Sindicância.

§ 2º. O requerimento solicitando diligências desnecessárias ou procrastinatórias ao feito, a critério do Presidente dos autos, poderá ser indeferido, por despacho fundamentado.

§ 3º. A juntada de documentos não se constitui em diligências, podendo ocorrer a qualquer momento da instrução até as alegações finais.

CAPÍTULO VII

DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Art. 29. Tão logo sejam as diligências cumpridas, o Presidente receberá conclusos os autos e, por despacho, saneará onde necessário, e notificará o defensor do Sindicato a apresentar alegações finais no prazo de 03 (três) dias úteis.

§ 1.º Tratando-se de mais de um Sindicato e com defensores diferentes, o prazo para alegações finais correrá individualmente para cada um deles, restringindo-se aos 03 (três) dias do recebimento da notificação, mesmo que o Sindicato tenha constituído mais de um defensor.

§ 2.º Caso as alegações finais não sejam oferecidas no prazo legal, deverá a Autoridade Sindicante nomear defensor dativo para o ato.

CAPÍTULO VIII

DO RELATÓRIO

Art. 30. Depois de apresentadas as alegações finais, a Autoridade Sindicante, no prazo de 03 (três) dias, concluirá a Sindicância por meio de relatório, que deverá conter:

- I – descrição do fato transgressional apurado, com o que restou comprovado na instrução;
- II – menção dos dispositivos legais violados ou não;
- III – concordância ou contra- argumentação das teses levantadas pela defesa;
- IV – o enquadramento da conduta à norma específica;
- V – opinião quanto à imposição da pena aplicável, ou quanto à absolvição, ou pelo arquivamento do procedimento.

Art. 31. Concluída a Sindicância, esta deverá ser encaminhada ao Corregedor Geral da Polícia Civil, que remeterá os autos ao Conselho da Polícia Civil, para deliberação.

Parágrafo único. Quando, no decorrer da instrução, ficar demonstrado que o servidor praticou outras transgressões, além das constantes na citação, a Autoridade Sindicante deverá extrair as peças necessárias e remeter ao Corregedor Geral, para apreciação quanto à necessidade de instauração de novo procedimento.

TÍTULO IV

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 32. O Processo Disciplinar, procedimento regido pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, será instaurado por determinação do Governador do Estado, do Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, do Conselho da Polícia Civil ou do Delegado-Geral da Polícia Civil, para apurar as infrações disciplinares as quais estejam previstas as penas de demissão ou cassação de aposentadoria.

§ 1.º Ao Processo Disciplinar, aplicam-se as disposições previstas para a Sindicância e, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal.

§ 2.º O Processo Disciplinar destina-se ainda, a apurar a responsabilidade do servidor policial civil por danos de origem dolosa causados à Fazenda Estadual.

§ 3.º O Processo Disciplinar deverá ainda ser instaurado por provocação da Autoridade Policial, com encaminhamento a Corregedoria Geral de cópia de peças de inquérito policial, de imediato, quando houver o formal indiciamento de servidor policial civil neste, pela prática de crimes contra a dignidade sexual (crimes contra os costumes) ou contra o patrimônio e que, por sua natureza e configuração sejam considerados infamantes, tráfico ilícito e uso indevido de drogas ou que determinam dependência física ou psíquica, de modo a incompatibilizar o servidor policial civil para o exercício da função ou cargo, ou que sejam considerados hediondos, crime contra a administração pública, ameaça ou ofensa física contra superior hierárquico, funcionário ou particular.

§ 4.º Ao Corregedor Geral da Polícia Civil compete o ato instaurador do Processo Disciplinar, que designará o Delegado de Polícia responsável por sua presidência, cuja escolha recairá dentre aqueles já estáveis e preferencialmente da classe mais elevada.

Art. 33. O Delegado de Polícia responsável pela presidência do Processo Disciplinar designará para atuar como Secretário servidor policial civil estável.

§ 1.º Designado o Secretário, desde logo o Presidente do Processo Disciplinar dará conhecimento ao Grupo Auxiliar de Recursos Humanos do Departamento da Polícia Civil, para efeito de anotações.

§ 2.º Estão impedidos de atuar na apuração ou como Secretário, amigo íntimo ou inimigo, parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive cônjuge, companheiro ou qualquer integrante do núcleo familiar do denunciante ou do Acusado, bem como o subordinado deste, devendo a autoridade ou o servidor designado comunicar referida situação, desde logo, à autoridade competente.

§ 3.º Para que a comunicação acima referida surta efeitos, não basta apenas se referir sucintamente ao fato impeditivo, devendo o servidor expor todos os argumentos que possibilitem sua análise.

Art. 34. Uma vez designada, a Autoridade ficará vinculada ao procedimento iniciado sob sua responsabilidade, até sua conclusão, observando-se o contido no inciso LIII do art. 213 da Lei Complementar nº 14/82, com suas posteriores alterações.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral, por motivo relevante, poderá substituir qualquer Autoridade Disciplinar, caso em que o substituto completará o tempo do substituído.

Art. 35. Os Delegados de Polícia e os Secretários designados se dedicarão, preferencialmente, aos Processos Disciplinares, sem prejuízo de suas atribuições normais.

CAPÍTULO I

DA CAPA

Art. 36. A capa do Processo Disciplinar, impressa na cor azul, conterá, obrigatoriamente:

I – o cabeçalho com a designação “Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná” e “Processo Disciplinar”;

II – os números e data da portaria, do protocolo da Corregedoria Disciplinar, recebimento e data;

III – o nome da Autoridade Processante, o nome do Secretário(a), da unidade policial, o assunto, dispositivo(os) infringido (os), o(s) processado(s) e a numeração de folha;

IV – a autuação.

CAPÍTULO II

DO INÍCIO

Art. 37. O ato do Corregedor Geral da Polícia Civil que instaurar o Processo Disciplinar deverá conter:

I – descrição do fato imputado ao Acusado;

II – identificação do servidor a ser processado;

III – enquadramento da conduta transgressional do agente ao dispositivo legal infringido, com o enunciado da norma;

IV – previsão legal da sanção aplicável;

V – designação do Delegado de Polícia que presidirá o processo.

Art. 38. O Delegado de Polícia designado para presidir o Processo Disciplinar, por despacho, no prazo máximo de 10 (dez) dias do recebimento do ato instaurador, dará início ao procedimento, com a lavratura do mandado de citação.

§ 1.º O despacho acima mencionado será juntado logo após a capa e a portaria instauradora do respectivo auto.

§ 2.º Quando, no curso do procedimento, surgirem fatos novos imputáveis ao Processado, poderá ser promovida a instauração de novo procedimento para sua apuração, ou, caso conveniente, aditada a portaria pela Corregedoria Geral, após deliberação do Conselho da Polícia Civil, reabrindo-se oportunidade de defesa e, quando o caso, de produção de provas.

CAPÍTULO III DA CITAÇÃO DO ACUSADO

Art. 39. Serão expedidas tantas citações quantos forem os Acusados, não sendo permitido a expedição de duas ou mais citações para cada um deles, salvo em caso de aditamento.

Art. 40. A citação ao Acusado para o interrogatório, pessoal e individual, deverá ser realizada com prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis, tempo em que o defensor poderá ter vista dos autos em cartório, iniciando-se a relação processual a partir da data de seu recebimento.

§ 1.º Negando-se o Acusado a assinar a contra-fé, supre-se tal circunstância com a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas, em termo próprio lavrado pelo servidor encarregado da diligência.

§ 2.º Não sendo encontrado o Acusado, o Secretário certificará, cabendo ao Presidente do feito determinar a citação por edital publicado no diário oficial ou informativo

oficial da Polícia Civil, por uma única vez, com prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação.

Art. 41. A citação, depois de recebida, dará início ao prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do feito, prorrogáveis por igual período, mediante despacho do Corregedor Geral da Polícia Civil, à vista de requerimento fundamentado da autoridade processante e trará em seu conteúdo:

I – o nome da Autoridade Processante;

II – o nome do Acusado e o local onde possa ser encontrado;

III – descrição minuciosa do fato transgressional atribuído ao Acusado, se possível, juntando-se cópia da portaria instauradora;

IV – enquadramento individualizado da conduta à norma administrativa infringida, com transcrição integral do enunciado da norma e sanção aplicável;

V – menção à revelia em consequência do não comparecimento injustificado do Acusado à audiência;

VI – data do interrogatório, com prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis;

VII – local e data da expedição;

VIII – menção da necessidade do Acusado fazer-se acompanhado de defensor, cuja falta será suprida por defensor dativo.

CAPÍTULO IV DO INTERROGATÓRIO

Art. 42. O interrogatório do Acusado deve ocorrer na presença de seu defensor e será voltado exclusivamente ao fato imputado e suas circunstâncias.

Art. 43. Na data e horário agendados para a audiência, não comparecendo o Acusado, será decretada a revelia e nomeado defensor dativo.

§ 1.º Sempre que o Acusado não apresentar defensor, será nomeado defensor dativo.

§ 2.º Comparecendo o acusado, a qualquer tempo, passará a acompanhar o processo no estado em que se encontra.

Art. 44. Ao Acusado é assegurado o direito de acompanhar o processo, pessoalmente, e por intermédio de procurador, arrolar testemunhas, reinquiri-las, produzir provas e contra-provas, formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1.º A Autoridade Processante poderá denegar, fundamentadamente, pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2.º Os pedidos de provas periciais, cuja comprovação dos fatos independer de conhecimento especial de perito, serão indeferidos.

Art. 45. A Autoridade Processante, após proceder ao interrogatório, indagará ao defensor do acusado se restou algum fato a ser esclarecido, oportunizando que faça reperguntas, desde que entenda como pertinentes ou relevantes.

Art. 46. O Acusado será notificado de que poderá apresentar defesa prévia escrita no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data do interrogatório, e juntar documentos até as alegações finais.

Art. 47. A audiência de instrução, com o arrolamento das testemunhas deverá ser designada até a data do interrogatório.

Art. 48. A Autoridade Processante, de ofício, ou a requerimento da defesa, poderá ordenar diligências que entenda convenientes em qualquer fase do processo.

CAPÍTULO V

DAS TESTEMUNHAS

Art. 49. As testemunhas de instrução, em número máximo de 05 (cinco), e de defesa, também em número máximo de 05 (cinco), serão ouvidas, nesta ordem, separadamente, na presença do Acusado, se quiser, e de seu defensor, devendo o Presidente conduzir o depoimento, restringindo-o, exclusivamente, ao objeto da infração disciplinar em apuração.

Parágrafo único. Deve ser observado o número máximo de 05 (cinco) testemunhas de instrução e 05 (cinco) testemunhas de defesa por fato e em relação a cada acusado, não se compreendendo nesse número as testemunhas referidas.

Art. 50. As testemunhas serão previamente notificadas da data, local e hora que deverão prestar depoimento, sendo para tais audiências também notificado(s) o(s) Acusado(s) e o(s) defensor(es), cuja presença deste(s) último(s) é obrigatória.

Art. 51. É vedado ao defensor do Acusado interferir nas perguntas e respostas das testemunhas, porém poderá reinquiri-las por intermédio da Autoridade Presidente dos autos.

Parágrafo único. O Presidente do feito poderá indeferir a repergunta feita pelo defensor do acusado, fazendo-se constar do respectivo termo, juntamente com o que lhe motivou.

Art. 52. O servidor público deverá ser notificado pessoalmente, sem prejuízo do seu comparecimento também dever ser solicitado ao seu superior imediato, com as indicações necessárias.

Art. 53. As testemunhas arroladas pelo Acusado comparecerão à audiência designada independentemente de notificação, excetuadas aquelas cujo depoimento for relevante e que não comparecer espontaneamente.

Art. 54. Caso a testemunha não seja localizada, a defesa poderá substituí-la, apresentando outra, na mesma data designada para a audiência, independente de notificação.

Art. 55. As testemunhas não poderão se eximir de prestarem depoimento, a exceção do ascendente, descendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, companheiro, irmão, sogro e cunhado, pai, mãe ou filho adotivo do Acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se à prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 56. As testemunhas que não puderem comparecer perante a Autoridade Processante ou Sindicante, em razão de se encontrarem em localidade diversa daquela onde se processam as diligências, serão ouvidas por meio de carta precatória, dando-se ciência ao Acusado e seu defensor, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, do local e horário da audiência.

§ 1.º A Autoridade deprecante ficará responsável pela notificação do acusado e de seu defensor, depois de cientificado pela Autoridade deprecada do dia e do horário da audiência;

§ 2.º Caso o defensor do Acusado não compareça, será designado, pela Autoridade Deprecada, defensor dativo para a audiência, consignando-se a ausência no termo respectivo.

§ 3.º Para efeito do disposto neste artigo, serão informadas à Autoridade Deprecada as sínteses da imputação, os esclarecimentos pretendidos e pedido de comunicação da data, local e horário da audiência ao Acusado, dando-se ciência também ao defensor.

§ 4.º Tratando-se de Autoridade de outro Estado, deverá a Autoridade Processante fornecer todos os dados possíveis em relação aos procedimentos legais a serem adotados.

§ 5.º As cartas precatórias poderão tramitar diretamente entre autoridade deprecante e autoridade deprecada.

§ 6.º O trâmite da carta precatória entre autoridades deprecante e deprecada poderá se dar por e-mail, fax ou outro meio hábil de comunicação que garanta segurança na tramitação.

§ 7.º A carta precatória será expedida com prazo de 90 (noventa) dias, intimando-se a defesa quanto à expedição.

§ 8.º A expedição da precatória não suspenderá a instrução da sindicância ou do processo.

§ 9.º Findo o prazo de 90 (noventa) dias e já concluída a instrução, será notificado o defensor de que será dada continuidade ao procedimento, apesar da carta precatória ainda não ter sido devolvida, com a realização normal dos demais atos subsequentes.

§ 10. Findo o prazo de 90 (noventa) dias, poderá realizar-se o relatório da Autoridade Sindicante ou Processante e o consequente julgamento pelo Conselho da Polícia Civil, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.

§ 11. Antes da expedição da precatória, a Autoridade Sindicante ou Processante poderá se certificar se se trata de depoimento relevante, podendo para tal intimar o defensor do sindicato ou acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o rol de questionamentos a serem feitos à testemunha e indique os motivos de relevância e imprescindibilidade do depoimento.

§ 12. Concluindo que não se trata de depoimento relevante, a Autoridade poderá, por despacho fundamentando no autos nos termos do artigo 53, intimar o defensor do acusado ou sindicato para que faça apresentar a testemunha no dia da audiência independentemente de notificação ou expedição de carta precatória.

§ 13. Após a expedição da carta precatória, a cada 30 (trinta) dias, a autoridade deprecante ou o secretário manterá contato com a autoridade deprecada ou seu secretário visando o efetivo cumprimento da carta precatória, certificando-se nos autos.

§ 14. A expedição de carta rogatória para inquirição de testemunha que resida fora do

país só será expedida se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando o requerente com os custos de envio.

§ 15. Na hipótese do § 14, a carta rogatória será expedida com prazo de 8 (oito) meses, intimando-se a defesa quanto à expedição.

§ 16. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 8º, 9º, 10 e 11.

CAPÍTULO VI DAS DILIGÊNCIAS

Art. 57. Ouvidas as testemunhas, por despacho, a Autoridade Processante abrirá prazo único de 24 (vinte e quatro) horas, para que o acusado, por meio de seu defensor, requeira, caso deseje, interrogatório complementar, além de diligências cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados no curso da instrução do processo.

§ 1.º A Autoridade Processante poderá indeferir, em despacho fundamentado, pedido de diligências descabidas ou procrastinatórias.

§ 2.º A juntada de documentos não se constitui em diligências, podendo ocorrer em qualquer momento do processo, até as alegações finais.

Art. 58. Durante a instrução, os autos do Processo Disciplinar permanecerão na repartição competente.

Art. 59. Será concedida vista dos autos ao Acusado, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do procedimento.

§ 1.º A concessão de vista será obrigatória, no prazo para manifestação do Acusado ou para apresentação de recursos, mediante notificação pessoal ao Acusado, seu defensor ou intimação por aviso de recebimento – AR.

§ 2.º Ao defensor é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, de processo sob regime de segredo de justiça, da existência nos autos de documentos originais de difícil restauração, ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida pela Autoridade em despacho motivado.

Art. 60. O prazo para conclusão da instrução do Processo Disciplinar, incluído o relatório da Autoridade Disciplinar, será de 60 (sessenta) dias, contado da citação do Acusado, prorrogável pela Corregedoria Geral da Polícia Civil por igual período, no máximo, mediante solicitação fundamentada da autoridade que presidir o processo.

Art. 61. Nenhum servidor policial civil poderá recusar-se a prestar depoimento, ser acareado ou executar trabalho de sua competência, se requisitado por Autoridade Disciplinar, salvo impossibilidade comprovada.

Parágrafo único. O servidor policial civil que tiver que depor como testemunha fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação em vigor, podendo ainda expedir-se carta precatória para esse efeito à Autoridade do domicílio do depoente.

Art. 62. Havendo dúvidas sobre a integridade mental do Acusado, em qualquer fase do Processo Disciplinar, será ele submetido a exame por junta médica, especialmente designada pela direção do Instituto Médico Legal, e integrada, por pelo menos um médico legista.

Parágrafo único. Se reconhecida à inimputabilidade do Acusado, servirá o procedimento disciplinar para instruir o processo de aposentadoria por invalidez.

Art. 63. Para a consecução de seus objetivos o Presidente do feito elaborará quesitos a serem respondidos pela Junta, destinados a deslindar dúvidas a respeito da higidez mental do periciado à época da prática do ilícito e no momento do exame, da graduação da enfermidade para prevenir as hipóteses previstas no art. 26 do Código Penal, de interesse, não só da responsabilização do servidor como também da eficácia de seus

depoimentos.

Art. 64. O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao procedimento principal, ficando suspenso seu curso após a citação do sindicado ou acusado.

§ 1.º No curso do incidente de insanidade mental poderão ser realizadas diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento, como colher depoimento de testemunha presencial gravemente enferma ou que vá deixar o país, dentre outras hipóteses.

§ 2.º A suspensão do curso do procedimento será comunicada ao Corregedor- Geral.

Art. 65. A autoridade que presidir o Processo Disciplinar poderá sugerir quaisquer providências que se apresentem adequadas ou de interesse para o serviço, bem como apontar fatos que hajam chegado ao seu conhecimento no curso da instrução e devam ser apurados em procedimento distinto.

CAPÍTULO VII DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Art. 66. Concluída a instrução, o Acusado terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação das alegações finais, a partir da data do recebimento da notificação, prazo este que, havendo mais de um Acusado, será contado em dobro.

§ 1.º A notificação acima mencionada poderá ser realizada através de seu defensor, desde que legalmente constituído.

§ 2.º O não oferecimento de alegações finais, dentro do prazo legal, importará em nomeação de defensor dativo para tanto, depois de notificado o acusado para que, querendo, constitua novo defensor.

CAPÍTULO VIII DO RELATÓRIO

Art. 67. Findos os prazos do artigo anterior, a autoridade que presidir o Processo Disciplinar, dentro de 05 (cinco) dias, remeterá os autos ao Conselho da Polícia Civil, através da Corregedoria Geral da Polícia Civil, com relatório minucioso e fundamentado, opinando pela imposição da pena aplicável, absolvição do Acusado ou arquivamento do procedimento, atentando-se ao que dispõe o art. 213, inciso LIII do Estatuto da Polícia Civil do Paraná.

Art. 68. Verificando a Autoridade Disciplinar configurar-se fato que tipifique ilícito penal, encaminhará, obrigatoriamente, as peças necessárias ao Ministério Público.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I DA COMUNICAÇÃO

Art. 69. O início das Sindicâncias e Processos Disciplinares, serão devidamente comunicados ao Conselho da Polícia Civil, a Corregedoria Geral da Polícia Civil e ao Grupo Auxiliar de Recursos Humanos, constando do expediente:

- I – a identificação do Sindicado ou Acusado;
- II – a descrição do fato transgressional;
- III – o enquadramento da conduta à norma infringida;
- IV – o nome do Secretário designado.

Parágrafo único. No ato da comunicação do início dos procedimentos ao Conselho da Polícia Civil e ao Grupo Auxiliar de Recursos Humanos, a autoridade presidente dos

autos deverá solicitar respectivamente, os antecedentes administrativos disciplinares e ficha de assentamentos funcionais do Sindicado ou Acusado.

CAPÍTULO II DO SIGILO

Art. 70. A manutenção do sigilo, quanto aos procedimentos administrativos que apurem infrações disciplinares é obrigatória, e sua quebra, importará em violação do dispositivo previsto no art. 213, incisos II e III do Estatuto da Polícia Civil do Paraná, excetuados os casos previstos nesta instrução, as solicitações de Autoridades Policiais e requisições do Ministério Público e do Poder Judiciário e os casos abrangidos pelos incisos XXXIII e XXXIV, letra “b”, do artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 71. O deferimento de solicitação para extração de cópias de Investigações Preliminares, quando formalmente requerida e fundamentada, fica a critério da Autoridade Corregedora responsável ou especialmente designada pela instrução, observadas as exceções previstas no artigo anterior e o disposto pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DO COMPROMISSO LEGAL

Art. 72. O Secretário e defensor dativo designados para atuarem em Sindicâncias ou Processos Disciplinares, prestarão, para tanto, compromisso legal de bem e fielmente desempenharem suas atribuições.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Os procedimentos administrativos disciplinares não têm por finalidade apenas apurar a culpabilidade do servidor Acusado da falta, mas, também, oferecer-lhe

oportunidade de provar sua inocência, corolário do direito de ampla defesa.

Art. 74. Nos casos de solicitação de prorrogação do prazo para conclusão dos procedimentos, deverá a Autoridade Sindicante ou Processante, fazê-lo por meio de ofício, sem encaminhamento do feito a Corregedoria Geral da Polícia Civil ou ao Conselho da Polícia Civil e, além da justificativa acerca de sua necessidade, ainda informar a fase em que se encontra.

Art. 75. Os procedimentos administrativos disciplinares, antes de sua conclusão no prazo legal, não deverão ser encaminhados a Corregedoria Geral da Polícia Civil ou ao Conselho da Polícia Civil.

§ 1.º Às Autoridades Disciplinares compete decidir, fundamentadamente, todas as questões incidentais que se apresentarem na tramitação do procedimento.

§ 2.º Excepcionalmente, quando a questão incidental consistir no julgamento antecipado ou extinção do procedimento, a Autoridade Disciplinar, motivada e fundamentadamente, a provocará perante o Conselho da Polícia Civil.

Art. 76. Todas as folhas dos procedimentos administrativos serão numeradas e rubricadas pelos secretários, devendo ser inutilizados os espaços em branco no verso e anverso.

Art. 77. Deverá a Autoridade Sindicante ou Processante, antes da fase de alegações finais, instruir o procedimento com informações acerca do andamento do Inquérito Policial ou com certidão da situação atualizada de eventual Processo Crime instaurado a respeito dos fatos correlatos aos apurados na esfera administrativa.

Art. 78. Em caso de juntada, anexação ou apensamento ao procedimento de quaisquer documentos, depois de apresentada pela defesa as alegações finais, esta deverá, necessariamente, ter vista dos autos, mesmo após a realização de diligências complementares solicitadas por Conselheiro Relator.

Art. 79. Caso haja nos procedimentos de Sindicância ou Processo Disciplinar mais de

01 (um) sindicado ou acusado, a Autoridade Presidente do feito deverá, quando da realização dos interrogatórios de cada sindicado ou acusado, permitir o acesso e permanência dos defensores dos demais sindicados ou acusados, todos devidamente notificados e, depois de proceder ao interrogatório, indagar se restou algum fato a ser esclarecido, oportunizando que façam reperguntas, desde que entenda como pertinentes ou relevantes.

Art. 80. Na busca da verdade dos fatos e havendo justificada necessidade, a Autoridade Sindicante ou Processante poderá, a requerimento da defesa, depois da oitiva da última testemunha de defesa e antes das alegações finais, proceder à oitiva de pessoa ou à interrogatório complementar de Acusado, desde que respeitados todos os preceitos legais exigidos para a realização do ato.

Art. 81. O Presidente do feito, para instruir Sindicância ou Processo Disciplinar, poderá solicitar ao juiz competente do Processo Crime em que o servidor figure como réu por fatos correlatos na esfera administrativa, cópia reprográfica autêntica de documentos relativos a depoimentos, acareações, investigações, laudos periciais e de demais atos processuais considerados úteis para a apuração da transgressão disciplinar.

Art. 82. Ocorrendo exoneração, demissão ou morte do Sindicado ou Acusado, a Autoridade Sindicante ou Processante fará juntar cópia do decreto ou certidão de óbito e encaminhará os autos ao Conselho da Polícia Civil, por meio da Corregedoria Geral da Polícia Civil, para análise e deliberação.

Art. 83. Quaisquer documentos, cuja juntada ao procedimento seja considerada necessária, deverão ser despachados, um por um, pelo Presidente do feito, com a expressão “Junte-se aos autos” ou equivalente, seguida da data e assinatura, lavrando o Secretário o competente termo de juntada.

Parágrafo único. Da mesma forma, todos os requerimentos endereçados ao Presidente do feito deverão ser por ele apreciados, apondo-se sua manifestação.

Art. 84. Os volumes dos procedimentos administrativos disciplinares não deverão, em princípio, conter mais de 250 (duzentos e cinquenta) folhas e serão encerrados

mediante termo que indique o número da primeira e última folha, devendo o número desta corresponder ao termo de encerramento.

Art. 85. Considerar-se-á revel o Sindicado ou Acusado que, regularmente citado por qualquer uma das formas admitidas, deixar de comparecer, injustificadamente, à audiência de interrogatório, bem como não apresentar defesa no prazo legal.

Art. 86. A revelia será declarada, por termo /por despacho, nos autos do procedimento.

Art. 87. As férias, as licenças e outros afastamentos não são hipóteses de vacância e, portanto, não têm o condão de cortar o vínculo do servidor com o órgão público onde mantém seu cargo e sua lotação, não podendo, em consequência, servir de abrigo para o não recebimento de citações, notificações ou intimações, sobretudo nos casos de licença médica em função de males meramente físicos, dissociados da capacidade mental, cabendo, porém, à Autoridade Disciplinar a análise de cada caso.

Art. 88. Para efeito de citação por meio de edital, a Autoridade Disciplinar encaminhará esta, somente por meio eletrônico, no endereço **corregedoriadisciplinar@pc.pr.gov.br**, que remeterá a imprensa oficial para os fins de publicação.

Art. 89. As capas utilizadas nos procedimentos administrativos, quando necessárias, serão fornecidas pela Corregedoria Disciplinar da Corregedoria Geral da Polícia Civil.

Art. 90. Quando o acusado ou sindicado estiver fora do território da autoridade processante ou sindicante, poderá ser citado e interrogado mediante precatória.

§ 1.º Para efeito do disposto no *caput*, a autoridade deprecante deverá previamente entrar em contato com a autoridade deprecada para verificar dia, hora e local onde o interrogatório será realizado, a fim de que tais dados, assim como o nome da autoridade deprecada, que fará o interrogatório, já constem expressamente da citação.

§ 2.º A autoridade deprecante deverá informar à autoridade deprecada todos os esclarecimentos pretendidos, encaminhando o rol de questionamentos a serem feitos.

§ 3.º O trâmite da carta precatória entre autoridades deprecante e deprecada poderá se dar por e-mail, fax ou outro meio hábil de comunicação que garanta segurança na tramitação.

§ 4.º O servidor policial civil que estiver na condição de Acusado ou Sindicado em procedimento administrativo poderá, caso queira, deslocar-se até o território da autoridade presidente dos autos, a fim de que seja interrogado.

§ 5.º A critério da autoridade processante ou sindicante, a citação e o interrogatório poderão ser feitos mediante deslocamento do Presidente e Secretário dos autos até o local em que se encontrar o acusado ou sindicado.

Art. 91. Será atribuída, para fins de promoção e anotação na ficha funcional, a pontuação de 0,25 (vinte e cinco centésimos) a 0,50 (cinquenta centésimos) de ponto e de 0,50 (cinquenta centésimos) a 1 (um) de ponto, ao delegado de polícia que presidir e ao servidor policial que secretariar na totalidade, respectivamente, a Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar, assim como aos membros das Comissões de Sindicância.

§ 1.º Será possível a atribuição de pontos, na forma prevista no *caput*, ao delegado de polícia que presidir e ao servidor policial que secretariar parcialmente a Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar, assim como aos membros das Comissões de Sindicância.

§ 2.º A atribuição dos pontos acima será feita pelo Conselho da Polícia Civil, por iniciativa do Conselheiro Relator, na mesma sessão de julgamento da Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar e levará em conta a complexidade do procedimento.

§ 3.º A pontuação a que se refere este artigo caracteriza-se como “elogio”, nos termos do artigo 25, II do Decreto 1.770 de 28 de agosto de 2003.

§ 4.º A eventual não concessão de pontuação deverá ser devidamente fundamentada

pelo Conselheiro Relator.

§ 5.º A pontuação referida neste artigo será limitada a 4 (quatro) pontos, a qual será zerada, dando início a nova contagem, a partir da promoção para a classe subsequente.

Art. 92. A Comissão de Sindicância deverá ser presidida pelo diretor da Escola Superior de Polícia Civil ou seu substituto legal na hipótese da prática de transgressões disciplinares por parte de servidor policial civil durante o curso de formação técnico-profissional desde que a transgressão tenha ocorrido nas dependências da Escola Superior de Polícia Civil ou que tenha ocorrido em evento relacionado ao curso de formação técnico-profissional, ainda que fora das dependências.

Art. 93. Os funcionários não pertencentes às carreiras policiais, quando em exercício em qualquer das unidades enumeradas no artigo 5º da Lei Complementar Estadual 14, de 26 de maio de 1982, ficarão, igualmente, sujeitos ao regime disciplinar estabelecido nela e nesta Instrução Normativa.

Art. 94. Tão logo seja implementado, todos os atos dos procedimentos administrativos disciplinares deverão, obrigatoriamente, ser registrados e elaborados por meio do Sistema Informatizado de Atividades Cartorárias ou correlato, devendo ser justificado em caso de impossibilidade, sem prejuízo da posterior inserção no sistema, sendo o responsável direto pela lavratura do procedimento e o administrador da unidade corresponsáveis pela correta inclusão dos dados.

Art. 95. Após o despacho da autoridade presidente e antes da citação, deverá ser juntada Ata de Instalação dos trabalhos aos autos da Comissão de Sindicância.

§ 1.º Para fins de instrução da Comissão de Sindicância destinada à apuração de descumprimento dos requisitos do estágio probatório, a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho de Estágio Probatório - CAEDEP deverá fornecer, sempre que solicitado pela autoridade sindicante, fotocópias das avaliações de estágio probatório do sindicado.

§ 2.º A classificação RESERVADO dos procedimentos de avaliação de estágio

probatório previsto no artigo 11 do Anexo I do Decreto nº 3303/2004 não impedirá o fornecimento dos documentos previstos no § 1.º

Art. 96. Aos Delegados de Polícia e demais servidores ficam vedadas as assinaturas por outro meio que não sejam de próprio punho, excetuados os casos de assinatura eletrônica, por meio de certificação digital.

Art. 97. Se o presidente da Sindicância ou do Processo verificar que a presença do acusado ou sindicado poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, determinará a retirada do acusado ou sindicado, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor, fato que será devidamente consignado nos autos, assim como os motivos que a determinaram.

Art. 98. Com o objetivo de garantir maior eficiência e celeridade na condução dos Procedimentos Administrativos Disciplinares, será admitida a utilização do sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para a oitiva de testemunhas, vítimas, investigados, sindicados e acusados que se encontrem em município diverso de onde tramita o Procedimento Administrativo Disciplinar mediante a expedição de carta precatória.

§ 1.º A direção da inquirição de pessoa realizada pelo sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens será da autoridade deprecante.

§ 2.º A carta precatória deverá conter a data, hora e local da realização da audiência pela autoridade deprecante.

§ 3.º A carta precatória poderá tramitar diretamente entre autoridade deprecante e autoridade deprecada e a sua expedição poderá se dar por e-mail, fax ou outro meio hábil de comunicação que garanta segurança na tramitação.

Art. 99. Esta Instrução Normativa, como norma acessória à Lei Complementar nº 14/82, e suas posteriores alterações, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 100. Fica revogada a Instrução Normativa nº 01 de 05 de outubro de 2010 e demais disposições em contrário.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL
CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL



DELIBERAÇÃO Nº 843/2016

O CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 47, § 2º, da Constituição Estadual, com fundamento no que dispõe o Artigo 6º da Lei Complementar n.º 14 de 26 de maio de 1982, com suas alterações posteriores, apreciando Protocolo Ref. n.º 793/10/CPC - Ofício n.º 06/2016 da Corregedoria Geral da Polícia Civil, encaminhando para análise e apreciação Projeto de alteração da Instrução Normativa n.º 01/2010 da Corregedoria Geral da Polícia Civil - NORMAS PARA PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. Expediente já apreciado pelo Colegiado com Deliberações n.º 279/2016, n.º 771/2016 e n.º 792/2016. Com Ofício n.º 10/2016 da Corregedoria Geral da Polícia Civil, encaminhando minuta da nova Instrução Normativa 01/2016 (Normas Para Procedimentos Administrativos Disciplinares), em sessão ordinária realizada em data de vinte e sete de setembro do corrente ano,

DELIBEROU

Por unanimidade de votos dos Senhores Conselheiros:

i - Pela APROVAÇÃO da Instrução Normativa n.º 01/2016 (Anexo I), nos termos em que apresentada;

ii - Pela RESTITUIÇÃO do protocolado à Corregedoria Geral da Polícia Civil para as demais providências.

CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL, em 27 de setembro de 2016.

Julio Cesar dos Reis
JULIO CÉZAR DOS REIS
Presidente

AUTENTICAÇÃO
EM: 05/10/2016
Vilma C. Fozes - RG. 2.101.972-3
Escritório da Polícia

1 - *Naylor Gustavo Robert de Lima*
NAYLOR GUSTAVO ROBERT DE LIMA

2 - *Jairo Amodio Estorino*
JAIRO AMODIO ESTORINO

3 -

4 -

5 - *Riad Braga Farhat*
RIAD BRAGA FARHAT

6 - *Valmir Soccio*
VALMIR SOCCIO

7 - *Paulo Ernesto Araujo Cunha*
PAULO ERNESTO ARAUJO CUNHA

8 - *Bruno Assoni*
BRUNO ASSONI

wp